PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 07/2026
Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia civil, devidamente cadastrada no CREA, incluindo profissional habilitado, para execução de qualificação viária no município de Bebedouro; sito no Distrito de Botafogo, abrangendo as vias Rua Cel. Conrado Caldeira, Avenida Cap. Francisco Lopes, Rua Padre Garaud, Praça Jacomo Colozio, Rua Querubim Franco, Rua Elias Augusto Caetano e Rua Cel. João Batista Carvalho; bem como no Distrito de Turvínia, compreendendo as vias Avenida Henrique Cândido de Oliveira, Rua Duque de Caxias, Rua Alfredo Bossolani, Rua José Luiz de Almeida, Rua João Bossolani e Rua Martinho Contro, no Município de Bebedouro/SP.

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA AOS TERMOS DO EDITAL

O Agente de Contratação, Sr. **Paulo Eduardo Martins** no exercício de suas atribuições legais, amparado no disposto no **Decreto Municipal n° 16.570/2024**, bem como na **Lei Federal n° 14.133/2021**, procedeu a análise e julgamento da **impugnação** apresentado aos termos do **Edital nº 62/2026**, da licitação modalidade **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 07/2026**, do Tipo "Menor Preço Global", objetivando, resumidamente, a Contratação de empresa especializada em engenharia civil, devidamente cadastrada no CREA, incluindo profissional habilitado, para execução de qualificação viária no município de Bebedouro; sito no Distrito de Botafogo, abrangendo as vias Rua Cel. Conrado Caldeira, Avenida Cap. Francisco Lopes, Rua Padre Garaud, Praça Jacomo Colozio, Rua Querubim Franco, Rua Elias Augusto Caetano e Rua Cel. João Batista Carvalho; bem como no Distrito de Turvínia, compreendendo as vias Avenida Henrique Cândido de Oliveira, Rua Duque de Caxias, Rua Alfredo Bossolani, Rua José Luiz de Almeida, Rua João Bossolani e Rua Martinho Contro, no Município de Bebedouro/SP, encaminhado através da plataforma BBMNET pelo **Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo (CRT-SP)**, por intermédio do Sr. **Shiro Kitagawa Filho**, Assessor da Diretoria Executiva.

De posse da **impugnação** apresentada pelo **Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo (CRT-SP)**, procedeu-se à análise das razões arguidas pelo mesmo, entendendo o Agente de Contratação, a princípio, ser necessária a remessa dos autos para o setor requisitante, tendo em vista que as matérias apontadas na impugnação referiam-se às questões plenamente técnicas, que fogem à área de sua atuação, para que o mesmo se manifestasse, no sentido de esclarecer a necessidade ou não de adequações ao Edital, levando em conta os pontos abordados pela impugnante.

Em resposta, o **Departamento Municipal Obras e Engenharia**, setor requisitante, enviou oficio via correio eletrônico *"e-mail"*, o qual faz parte integrante do presente processo licitatório e assim se manifestou:

> Em atenção à diligência referente ao pedido de impugnação do Edital da Concorrência Eletrônica nº 07/2026, informamos que, com base no entendimento técnico apresentado pelo CREA-SP no Ofício nº 0064/2026, manifestamo-nos pelo **não acolhimento da impugnação**.
> O impugnante fundamentou seu pedido no Decreto Federal nº 90.922/1985. Contudo, o CREA-SP, ao analisar o referido decreto, apresentou entendimento contrário ao defendido na impugnação, considerando que ele não atribui expressamente ao Técnico em Estradas competência para projetar, dimensionar ou dirigir obras de infraestrutura viária. O Conselho também considerou a complexidade técnica dos serviços de recapeamento em CBUQ e concluiu que a exigência de profissional habilitado em nível superior é compatível com o objeto do certame.
> Encaminhamos, em anexo, a resposta à impugnação para juntada ao processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO CREA-SP

Creadoc 24232/2026
Ofício nº 0064/2026-ugibarretos

Barretos, 26 de outubro de 2026.

Assunto: Esclarecimentos técnicos e jurídicos relativos ao EDITAL Nº 67/2026 - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 07/2026 - PROCESSO Nº 88/2026 – PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Exma. senhora presidente;

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, autarquia federal instituída pela Lei nº 5.194/1966, no exercício de sua função pública de fiscalização profissional e proteção da sociedade, vem apresentar os esclarecimentos técnicos e normativos requeridos para subsidiar a análise da impugnação apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT-SP).

A impugnação alega suposta restrição à competitividade, sustentando que Técnicos em Estradas teriam atribuição legal para assumir a responsabilidade técnica integral pela obra de QUALIFICAÇÃO VIÁRIA EM DIVERSAS VIAS NOS DISTRITOS DE BOTAFOGO E TURVÍNEA NO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO/SP - LOCAL: RUA CEL. CONRADO CALDEIRA, AV. CAP. FRANCISCO LOPES, RUA PADRE GARAUD, PRAÇA JACOMO COLÓZIO, RUA QUERUBIM FRANCO, RUA ELIAS AUGUSTO CAETANO E RUA CEL. JOÃO BATISTA CARVALHO, localizadas no Distrito de Botafogo e AV. HENRIQUE CANDIDO DE OLIVEIRA, RUA DUQUE DE CAXIAS, RUA ALFREDO BOSSOLANI, RUA JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA, RUA JOÃO BOSSOLANI E RUA MARTINHO CONTRO, localizadas no DISTRITO DE TURVÍNEA todas situadas no município de Bebedouro/SP.

A pretensão, contudo, carece de amparo legal e técnico, devendo ser integralmente indeferida pelas razões a seguir.

O impugnante fundamenta seu pedido no Decreto Federal nº 90.922/1985. Contudo, a interpretação do referido diploma legal demonstra que as atribuições dos técnicos de nível médio são materialmente limitadas.

O Art. 4º do Decreto descreve, em seus incisos I e II, atividades de execução e condução técnica de trabalhos profissionais, orientação e coordenação de equipes de instalação e manutenção, bem como prestação de assistência técnica e assessoria em atividades auxiliares — como coleta de dados, desenho de detalhes, elaboração de orçamentos e aplicação de normas técnicas —, todas de natureza complementar e subordinada.

Registre-se que o próprio Decreto, quando quis conferir atribuições específicas de projeto e direção a determinadas modalidades de técnicos, fê-lo de forma expressa e taxativa em

parágrafos próprios:

- § 1º — confere a Técnicos em Edificações a possibilidade de projetar e dirigir edificações de até 80m², desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica;
- § 2º — confere a Técnicos em Eletrotécnica a possibilidade de projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de até 800 kva;
- § 3º — confere a Técnicos em Agrimensura atribuições para medição, demarcação e levantamentos topográficos.

Para a modalidade de Técnico em Estradas — que é a habilitação profissional invocada na impugnação —, o Decreto não estabelece parágrafo específico conferindo atribuições de projeto, dimensionamento ou direção de obras de infraestrutura viária. Essa omissão normativa não é casual: reflete a natureza das atividades executivas e auxiliares próprias da formação técnica de nível médio, que não guardam correlação com a complexidade dos sistemas de pavimentação asfáltica.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento pacificado no sentido de que a competência dos conselhos profissionais para editar resoluções e atos normativos é estritamente subordinada à lei. Tais órgãos não possuem poder regulamentar autônomo para inovar na ordem jurídica ou estender atribuições profissionais além dos estritos limites fixados pelas leis federais que regem cada profissão. Desse modo, resoluções internas do Conselho dos Técnicos não têm o condão de transferir a responsabilidade integral de obras de infraestrutura complexas para o nível médio.

A criação do Sistema CFT/CRTs (Lei nº 13.639/2018) promoveu mera reorganização administrativa e institucional, mantendo inalterados os limites de atuação originalmente delegados pela Lei Federal nº 5.524/1968. Desse modo, resoluções internas do conselho dos técnicos não têm o condão de suprir a ausência de previsão legal específica no Decreto Presidencial ou de transferir a responsabilidade integral por obras de infraestrutura complexas para profissionais de nível médio.

O Art. 5º do Decreto nº 90.922/1985 condiciona atribuições além das expressamente listadas à estrita compatibilidade com a formação curricular.

A Lei nº 9.394/1996 (LDB), em seus arts. 35-A e 36, estabelece que a formação técnica de nível médio prepara o educando para o exercício de atividades laborais e operacionais, com ênfase na execução de tarefas. Já os arts. 43 e 44 definem que a educação superior visa produzir e inovar o conhecimento científico e tecnológico, capacitando o profissional ao planejamento, projeto, dimensionamento, análise e gestão de sistemas complexos.

A execução de Recapeamento Asfáltico em CBUQ exige conhecimentos aprofundados em mecânica dos solos, geotecnia, tecnologia de materiais betuminosos, dosagem de misturas asfálticas, controle de temperatura (135°C a 177°C) e compactação — disciplinas que integram a grade curricular dos cursos de Engenharia Civil (Res. CNE/CES nº 2/2019) e não compõem o escopo formativo do ensino técnico de nível médio (Res. CNE/CP nº 1/2021).

O Recapeamento Asfáltico em Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) não é

Creadoc 24232/2026
Ofício nº 0064/2026-ugibarretos

atividade de mera execução operacional. A literatura técnica especializada (BORGES; PEIXOTO, 2024) demonstra que se trata de sistema estrutural de elevada complexidade, cujo desempenho depende de estudos de capacidade de suporte do subleito, controle granulométrico de agregados, especificação de ligantes asfálticos e determinação de módulos de resiliência.

O próprio memorial descritivo da obra evidencia essa complexidade ao estabelecer:

Segundo o memorial descritivo, os serviços consistem na 1. Limpeza de superfície com jato de alta pressão; 2. Aplicação de pintura ligante, com emulsão asfáltica, na taxa de 1,20 litros/m²; 3. Camada de rolamento em C.B.U.Q. (Concreto Betuminoso Usinado à Quente), com acabadora, com espessura de 3,50 cm; 4. Sinalização Viária Horizontal; 5. Sinalização Viária Vertical; 6. Rampas de Acessibilidade. Registre-se que no mesmo memorial descritivo consta detalhamento desses serviços no item CONSIDERAÇÕES GERAIS.

Tais procedimentos transcendem as competências executivas e auxiliares atribuíveis a profissionais de nível médio, demandando formação superior em Engenharia Civil com conhecimentos em tecnologia de pavimentos, materiais betuminosos e geotecnia.

A Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 11 e 67, consagra o princípio da competitividade qualificada, impondo à Administração Pública o poder-dever de estabelecer exigências de habilitação técnica rigorosamente proporcionais à complexidade e aos riscos do objeto licitado.

A obra de recapeamento asfáltico, com área total de 18.587,43 metros quadrados encerra responsabilidade técnica sobre a segurança, durabilidade e funcionalidade do sistema viário urbano — cuja responsabilidade pela solidez e segurança da obra estende-se pelo prazo legal irredutível de cinco anos (Art. 618 do Código Civil).

Nesse cenário, a exigência de responsabilidade técnica a cargo de profissional de nível superior (Engenheiro Civil) não consubstancia restrição indevida à competitividade, mas sim exercício legítimo da discricionariedade técnica da Administração, voltado à proteção do erário e da segurança da coletividade.

O Art. 6º, XII, da Lei nº 14.133/2021 define obra como "*toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro*". O recapeamento asfáltico em CBUQ altera estruturalmente o bem imóvel público, constituindo obra de engenharia civil privativa do Sistema Confea/Crea.

O Art. 67, § 3º, da Lei de Licitações estabelece que, salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências de qualificação técnica poderão ser substituídas por provas alternativas. Para obras de engenharia — como é o caso —, a lei não admite tal substituição, sendo obrigatória a apresentação de profissional registrado no conselho competente.

O próprio CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 07/2026, em seu item **8.5.1** exige expressamente o "Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, em nome do licitante". Essa exigência reflete a natureza de engenharia do objeto e está em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO CREA-SP

Creadoc 24232/2026
Ofício nº 0064/2026-ugibarretos

O item **8.5.2** do Edital, por sua vez, exige a comprovação técnico-profissional mediante apresentação de atestados de capacidade técnica para serviços correlatos, que por sua complexidade demandam Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA, nos termos da Lei nº 5.194/1966 c/c Lei nº 6.496/1977.

O item **8.5.1** estabelece quantitativos mínimos de comprovação operacional (**Camada de rolamento em Concreto Betuminoso Usinado Quente - CBUQ - 325,28 m³**), todos compatíveis com a Súmula nº 263 do TCU, que admite a exigência de quantitativos mínimos nas parcelas de maior relevância do objeto contratado.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), por sua Súmula nº 23, consolidou que a comprovação da capacidade técnico-profissional para obras e serviços de engenharia se aperfeiçoa mediante a apresentação da CAT emitida pelo conselho profissional competente — no caso, o CREA.

Sendo só para o momento, e à disposiçao para demais esclarecimentos, externamos nossa mais perfeita estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

gov.br
Documento assinado digitalmente
GILMAR CARLOS DA SILVA
Data: 26/10/2026 17:22:09-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Gilmar Carlos da Silva
Tecnólogo
Registro 3464
Chefe de Equipe – UGI Barretos

À
Engenheira civil Cristiane Maria Filgueiras Lujan - CREA-SP 5061124721
DD. Presidente da Associação dos Engenheiros de Bebedouro

UGI Barretos
Rua I-6 nº 303 – Distrito Industrial I – Barretos (SP)
faleconosco@creasp.org.br

Em face do exposto, o Agente de Contratação, com o devido amparo no ofício/resposta à diligência realizada, encaminhado pelo Departamento Municipal Obras e Engenharia, setor requisitante, **DECIDIU**, pelo **indeferimento** da impugnação apresentada, sendo tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie.

Proferida a presente decisão e nada mais tendo a ser analisado e julgado pelo Agente de Contratação, o mesmo ordenou a publicação na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: www.bebedouro.sp.gov.br do competente extrato de julgamento e sua disponibilização na plataforma BBMNET (www.novobbmnet.com.br), bem como, ordenou, a expedição das respectivas notificações via correios eletrônicos "e-mails", à impugnante e às demais empresas que porventura tenham retirado o edital em referência comunicando a presente decisão

Bebedouro, vinte e nove de outubro do ano de dois mil e vinte e seis.
Paulo Eduardo Martins
Pregoeiro

Consoante aos termos da decisão proferida, que adoto como fundamento, no uso de minhas atribuições legais, **RATIFICO** a r. decisão, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Bebedouro, vinte e nove de outubro do ano de dois mil e vinte e seis.
Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal